

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
207/2013 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Modificação dos projetos licenciados à R.T.A. – Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda., e Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação dos serviços de programas denominados *KISS FM* e *95 FM* e constituição de associação a denominar *KISS FM***

Lisboa  
20 de agosto de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 207/2013 (AUT-R)

**Assunto:** Modificação dos projetos licenciados à R.T.A. – Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda., e Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação dos serviços de programas denominados *KISS FM* e *95 FM* e constituição de associação a denominar *KISS FM*

#### 1. Pedido

- 1.1. Por requerimento de 13 de maio de 2013, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação dos projetos licenciados aos operadores R.T.A. – Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda., e Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação dos seus serviços de programas *KISS FM* e *95 FM*, de generalistas para temáticos musicais.
- 1.2. As Requerentes solicitam igualmente a alteração dos seus projetos no que respeita ao estabelecimento de uma associação para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação e desenvolvimento de um projeto comum sob o nome *KISS FM*, com a consequente exclusão das obrigações previstas em matéria de difusão de música portuguesa.
- 1.3. A R.T.A. – Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Albufeira desde 12 de junho de 1989, na frequência 101.2 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *KISS FM*.
- 1.4. A Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Oeiras desde 30 de março de 1989 (por transmissão de alvará anteriormente detido pela «Rádio Miramar, C.R.L.» autorizada por parecer AACS de 5 de novembro de 1997), na frequência 95 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *95 FM*.

## **2. Análise e Direito Aplicável**

- 2.1.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social é competente para apreciação do pedido de classificação quanto ao conteúdo da programação e correspondente alteração de projeto, ao abrigo das alíneas e) e aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.2.** Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º e n.º 5 do artigo 26.º, ambos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), a classificação dos serviços de programas quanto ao conteúdo da programação é efetuada pela ERC no ato da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados.
- 2.3.** Assim, de acordo com a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio, os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração implica para a audiência.
- 2.4.** A presente modificação está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3, 10.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.
- 2.5.** As Requerentes juntaram para instrução do processo os seguintes documentos:
- i. Linhas gerais e grelha de programação (novo projeto);
  - ii. Estatuto editorial (novo projeto).
- 2.6.** De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra atualmente preenchido, uma vez que as licenças das Requerentes foram atribuídas há mais de 2 anos, não tendo ocorrido qualquer outra das circunstâncias previstas na norma que possa liminarmente obstar à apreciação do pedido.
- 2.7.** Determina, ainda, o n.º 3 do referido preceito, que «[o] pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta (...) a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão».
- 2.8.** Segundo os operadores, «[n]um espaço radiofónico cada vez mais concorrencial, as empresas de radiodifusão são forçadas a posicionarem-se nos espaços de mercado mais interessantes e indisputados», sendo sua convicção que «[...] neste segmento das rádios de temática musical

existe um grande “espaço” de atuação [no qual estas rádios] entendem [poder apostar] os seus conhecimentos, aplicando critérios e experiências próprias, que entendem, lhes [atribuem] uma manifesta vantagem competitiva em relação às demais operadoras e serviços de rádio». Por outro lado, os operadores referem que «[...] o atual panorama do mercado da radiodifusão comporta um conjunto de operadores que disponibilizam os seus conteúdos e serviços de programas pela internet, permitindo agregar conteúdos multimédia e outros serviços aos quais os operadores tradicionais se encontram impedidos de aceder e competir», pelo que, é sua intenção posicionar-se num espaço de mercado que acreditam poder ser benéfico quer para a população que servem, pois «[...] no âmbito territorial e local onde os seus programas são emitidos não existe uma verdadeira oferta de conteúdos dirigidos aos interesses, gostos, e necessidade de uma faixa etária mais nova, nem existe qualquer outra rádio que emita [conteúdos musicais focados na Dance music, Urban music e HipHop]», quer para o negócio que desenvolvem, através do aumento das audiências e captação de anunciantes no mercado publicitário.

- 2.9.** Quanto às alterações às características programáticas dos serviços de programas disponibilizados pelas Requerentes, estas informam que pretendem desenvolver em associação o projeto *KISS FM* de forma partilhada, nos concelhos de Albufeira e Oeiras, sendo o referido projeto comum de cariz temático musical, focado na Dance music, Urban music e HipHop; a programação compreenderá ainda vários programas de entretenimento, alguns com a participação dos ouvintes, e serviços informativos onde se integra a informação local relativa aos dois concelhos alvo da associação.
- 2.10.** No que se refere às implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão, refira-se que o concelho de Albufeira dispõe atualmente de outro serviço de programas de cariz generalista, desenvolvido pelo operador SRA – Sociedade de Radiodifusão de Albufeira, Lda., e pese embora a *95 FM* seja atualmente o único serviço de programas generalista licenciado e a operar no concelho de Oeiras, é entendimento do Conselho Regulador da ERC que a oferta radiofónica na área geográfica de cobertura não será prejudicada pela presente alteração, uma vez que o projeto comum *KISS FM*, tal como se apresenta, continuará a manter uma relação direta com os seus ouvintes, designadamente através da manutenção de serviços noticiosos próprios de incidência local.
- 2.11.** De acordo com o n.º 1 do artigo 41.º da Lei da Rádio, a programação musical dos serviços radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável de 25% a 40%, com música portuguesa; esta regra é objeto de exceção consagrada no n.º 1 do artigo 45.º do

mesmo diploma, o qual prevê a possibilidade da sua não aplicabilidade aos serviços de programas temáticos musicais cujo modelo específico de programação se baseie na difusão de géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal. De acordo com o n.º 3 do artigo 45.º da Lei da Rádio, a ERC estabeleceu no Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, os critérios a aplicar na determinação da exclusão da observância das quotas de música portuguesa determinando que a faculdade concedida dependerá da caracterização do projeto licenciado e dos géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal, tendo como tal sido identificados o *HipPop/Rap/Urbana*, *Infantil*, *Jazz/blues*, *Dance* e *Clássica*.

- 2.12.** Atendendo à caracterização do projeto comum da associação, focado na *Dance music*, *Urban music* e *HipHop*, géneros pouco produzidos em língua portuguesa, consideram-se preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 45.º da Lei da Rádio e pelos artigos 3.º a 5.º do referido Regulamento.
- 2.13.** Quanto à denominação da associação, esta será identificada em antena pela designação *KISS FM*, existindo claro aproveitamento da denominação já existente no atual serviço de Albufeira, integrante da associação.
- 2.14.** Os serviços de programas temáticos deverão apresentar e difundir um modelo de programação centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tais como o musical, o informativo ou outro, ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos do público conforme o n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Rádio. Da análise dos elementos constantes do processo, e face ao conteúdo programático proposto, dada a componente musical do projeto, já descrita, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz temático musical em associação são cumpridas; o estatuto editorial apresentado conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

### **3. Deliberação**

Assim, no exercício das competências previstas nas alíneas e) e aa) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto nos ns.º 2 e 4 do artigo 26.º, e n.º 2 do artigo 45.º, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação e denominação dos serviços de programas disponibilizados pela R.T.A. – Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda., e Rádio Sem Fronteiras – Sociedade



de Radiodifusão, S.A., de generalistas para temáticos musicais, agora com a denominação *KISS FM*, e respetiva associação nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio, isentando o projeto comum da observância do regime legal de quotas de música portuguesa, nos termos requeridos, salientando a relevância de ser mantida a proximidade com o auditório, bem como a difusão de um espaço informativo de interesse para a audiência das respetivas áreas de cobertura, no período entre as 7h e as 20h.

A R.T.A. – Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda., e Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A., ficam, desde já, notificadas para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelos serviços de programas quanto ao projeto comum *KISS FM*, nos termos do artigo 34.º da Lei da Rádio.

Lisboa, 20 de agosto de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes